



**SINDICATO DOS
COMERCIÁRIOS DE
SÃO PAULO**

Presidente
RICARDO PATAH

**- DEPARTAMENTO
JURÍDICO -**

**Directora do Setor da
Assistência Jurídica**
Cleonice Caetano Souza

Advogados

Ricardo Patah
José Adriano B. Motta
Marcos R. Mathias
Jaime Lobato
Antonio D. Bertoline
Renato P. Del Giudice
Valéria Fernandes
Mário Sérgio Souza
Aline Leandro
Edna Alves
Marcello D'Aguiar
Marcos de O. Santos
Fernanda G. S. Ferreira
Adriana da Rocha Maio
Antonio Mariano Vieira
Paschoal Naddeo
Antonio Gomes da Silva
Elizabeth Regina Balbino
Maurício Bitencourte
Cláudio Antonio Guimarães
Thomaz Z. Bromberg
Renata Valente Duarte
Marcia dos S. A. Ribeiro

ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Por este instrumento, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, representativa dos comerciários de São Paulo, sediado na Rua Formosa, 409, nesta Capital, CEP 01049-000, com inscrição no CNPJ sob nº 60.989.944/0001-65, com ata de assembléia realizada em 10.08.2007, neste ato representado por seu presidente RICARDO PATAH, portador do CPF Nº. 674.109.958-15, assistido por seu advogado Paulo Cesar Flaminio, OAB/SP 94.266, e de outro lado o **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO** – CNPJ n.º 49.087.232/0001-18 e Registro Sindical – Processo n.º 318.862-72 SR 06781, com sede Av. Senador Queiroz, 605 – 23º andar – Conjunto 2312 – SP – CEP – 01026-001 – Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/08/2007, neste ato representado por seu advogado o Dr. João Antonio Navarro Belmonte OAB/SP nº. 25.922, celebram, com base no artigo 611 e seguintes da CLT, o presente

ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

anteriormente firmada em 04/10/07 com o sindicato patronal acima qualificado, juntamente com a Federação do Comércio do Estado de São Paulo, com base no artigo 612 e seguintes da CLT, com o fim especial de regulamentar o trabalho nos feriados, de acordo com as condições abaixo convencionadas:

CLAUSULA PRIMEIRA - TRABALHO EM FERIADOS: Na forma do Decreto nº 99.467, de 20.08.90, c/c a Lei 605/49, o artigo 6º da Lei 10.101, de 19.12.2000, e legislação municipal aplicáveis, fica autorizado o trabalho aos feriados: com exceção de 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

a) comunicação da empresa ao sindicato patronal, com antecedência de 07 (sete) dias, para cada feriado, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo e declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho, sendo este documento o indispensável comprovante da regularidade do trabalho;

b) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

I – os feriados a serem trabalhados;

II – a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um; e

III – o dia e mês em que serão gozadas as folgas compensatórias, estas correspondendo, sempre a número igual ao dos feriados laborados;

IV – as folgas compensatórias devidas em razão do trabalho em feriados serão gozadas em até 60 (sessenta) dias do mês seguinte ao trabalhado, sob pena de dobra.

c) pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 1 (um) descanso semanal remunerado, ficando vedada a transformação do pagamento em folga, tanto para os trabalhadores com salário fixo quanto comissionados;

Rua Formosa, 409 - 4º andar - Centro - CEP 01049-000 - Tel.: 21-21-5900 / 2121-5944

E-mail: juridico@comerciantes.org.br

www.comerciantes.org.br



**SINDICATO DOS
COMERCÍARIOS DE
SÃO PAULO**

**Presidente
RICARDO PATAH**

**- DEPARTAMENTO
JURÍDICO -**

**Directora do Setor da
Assistência Jurídica
Cleonice Caetano Souza**

Advogados

Ricardo Patah
José Adriano B. Motta
Marcos R. Mathias
Jaime Lobato
Antonio D. Bertoline
Renato P. Del Giudice
Valéria Fernandes
Mário Sérgio Souza
Aline Leandro
Edna Alves
Marcello D'Aguiar
Marcos de O. Santos
Fernanda G. S. Ferreira
Adriana da Rocha Maio
Antonio Mariano Vieira
Paschoal Naddeo
Antonio Gomes da Silva
Elizabeth Regina Balbino
Maurício Bitencourte
Cláudio Antonio Guimarães
Thomaz Z. Bromberg
Renata Valente Duarte
Marcia dos S. A. Ribeiro

d) a concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa ao pagamento das horas em dobro, trabalhadas nos feriados, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista;

e) não inclusão das horas trabalhadas nos feriados no sistema de banco de horas;

f) concessão, gratuita, pelas empresas do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus e/ou desconto para o mesmo;

g) independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue:

I – empresas com até 100 empregados: R\$ 16,00

II – empresas com mais de 101 empregados: R\$ 21,00

h) ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%, o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal;

i) o trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção;

j) serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes;

k) o disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

Parágrafo Único: Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes específicas e especiais regras:

1 - limite máximo de 6 (seis) horas de trabalho.

2 - proibição de horas extras, que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200%.

3 - pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas).

4 - 2 (duas) folgas: a primeira na semana seguinte e a outra em até 60 (sessenta) dias.

5 - pagamento de R\$ 10,00 em vale compras ou dinheiro.

6 - vale transporte gratuito; e

7 - o descumprimento de qualquer disposição dessa cláusula ensejara para a empresa infratora multa de R\$ 213,00 (duzentos e treze) reais por empregado.

CLÁUSULA SEGUNDA – RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas as demais condições e cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho anteriormente firmada entre as partes.

Rua Formosa, 409 - 4º andar - Centro - CEP 01049-000 - Tel.: 2121-5900 / 2121-5944

E-mail: juridico@comerciarior.org.br

www.comerciarior.org.br



**SINDICATO DOS
COMERCIÁRIOS DE
SÃO PAULO**

**Presidente
RICARDO PATAH**

**- DEPARTAMENTO
JURIDICO -**

**Directora do Setor da
Assistência Jurídica
Cleonice Caetano Souza**

Advogados

Ricardo Patah
José Adriano B. Motta
Marcos R. Mathias
Jaime Lobato
Antonio D. Bertoline
Renato P. Del Giudice
Valéria Fernandes
Mário Sérgio Souza
Aline Leandro
Edna Alves
Marcello D'Aguiar
Marcos de O. Santos
Fernanda G. S. Ferreira
Adriana da Rocha Maio
Antonio Mariano Vieira
Paschoal Naddeo
Antonio Gomes da Silva
Elizabeth Regina Balbino
Maurício Bitencourte
Cláudio Antonio Guimarães
Thomaz Z. Bromberg
Renata Valente Duarte
Marcia dos S. A. Ribeiro

CLÁUSULA TERCEIRA – FORO COMPETENTE – As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas no presente ADITAMENTO À CONVENÇÃO serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: nos casos de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLAUSULA QUINTA – VALIDADE – O presente aditamento terá prazo de validade igual ao da convenção coletiva em vigor, ou seja, de 01 de setembro de 2007 até 31 de agosto de 2008.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RICARDO PATAH**

**Paulo Cesar Flaminio
OAB/SP 94.266**

**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**João Antonio Navarro Belmonte
OAB/SP 25.922**